



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1062466-20.2023.8.26.0224/50001

Registro: 2025.0000417496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1062466-20.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MOISÉS PESSOA SANTOS, é agravado CAIOTEX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1062466-20.2023.8.26.0224/50001

Agravante: MOISÉS PESSOA SANTOS

**Agravada: CAIOTEX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO EIRELI**

VOTO Nº 41.327

AGRAVO INTERNO— GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que desacolheu o pedido de concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão e autorizar a concessão da gratuidade aos agravantes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida por este relator a fls. 246, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo ora agravante.

Insiste o recorrente na argumentação de que é merecedor da pretendida benesse legal, ao que requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1062466-20.2023.8.26.0224/50001

Conforme ressaltado na decisão recorrida, o pleito somente foi reiterado após a prolação de decreto monocrático desfavorável, com o intuito de alcançar isenção no recolhimento do preparo. A parte qualificou-se como comerciante, teve a gratuidade indeferida no curso da execução, autos em que procedeu ao regular recolhimento das custas processuais e, nos autos dos presentes embargos à execução, nada requereu em sua contestação de fls. 159/164.

De rigor registrar, uma vez mais, que era imperioso que houvesse demonstração de modificação de sua situação econômica, o que não ocorreu, já que os extratos de fls. 219/22, embora indiquem saldo de R\$ 1,00, traduzem apenas movimentações ocorridas em março de 2024, além de também indicarem fluxos consideráveis na conta bancária.

As razões apresentadas pelo agravante não refutam nenhum dos fundamentos utilizados, limitando-se a parte a reiterar sua dificuldade financeira e, portanto, não têm o condão de modificar o panorama processual.

Diante desse quadro, não pode mesmo ser deferido o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR